

# Lei Ordinária nº 1805/2015

# ALTERA A LEI N° 1798 DE 25 DE JUNHO DE 2015, EM SEU ARTIGO 1°, INCLUI DEMAIS ARTIGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Publicada em 16 de julho de 2015

## Art. 1º.

Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do Município de Jardim, com vigência decenal, na forma do Anexo Único desta Lei, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE e a Lei Estadual n°. 4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação — PEE-MS.

## Parágrafo único. -

Fica estabelecido que o quantitativo proposto nas metas bem como os prazos para o seu cumprimento, estão em consonância com aqueles definidos pela Lei Federal n°. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o PNE.

#### Art. 2º.

São diretrizes do PME:

I -

erradicação do analfabetismo;

II -

universalização do atendimento escolar;

III -

superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

## IV -

melhoria da qualidade da educação;

#### **V** -

formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

## VI -

promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

## VII -

promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

## VIII -

estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

## IX -

valorização dos (as) profissionais da educação;

## **x** -

promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

# Art. 3º.

As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas a curto, médio e longo prazo de vigência da Lei Federal que aprovou o PNEe, serão objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, constituída pelo Poder Executivo Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.

# Art. 4º.

A Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - CMMA/PME contará com a participação, de instituições de diversas naturezas no âmbito do município, entre elas:
1-
Secretaria Municipal de Educação;
II -
Secretaria de Estado de Educação;
III -
Comissão Municipal de Educação do Poder Legislativo;
IV -
Conselho Municipal de Educação de Jardim;
<b>v</b> -
Ministério Público, preferencialmente por meio da Promotoria da Infância e Juventude; m
VI -
Fórum Municipal de Educação;
VII -
Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Jardim
VIII -
Associação de Pais e Mestres - APM;
IX -
Universidades Públicas e Privadas;
x -
Diretores das Escolas Públicas e Privadas;
XI -
Funcionários técnico-administrativos das redes públicas de ensino.

## Parágrafo único. -

Caberá ao Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as diferentes instâncias responsáveis pela execução das metas, regulamentar a atuação da Comissão estabelecendo os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME.

#### Art. 5º.

Caberá aos gestores estadual e municipal, no âmbito de sua atuação, a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas estabelecidasno PME.

#### Art. 6º.

Compete a CMMA-PME:

I -

monitorar e avaliar, anualmente, a implementação e os resultados das metas estabelecidas no PME, com base em fontes de pesquisas oficiais;

II -

analisar e propor medidas que contribuam para a implementação das estratégias tendo em vista o cumprimento das metas, bem como, a correção dos desvios detectados;

## III -

divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, nas instituições de ensino instaladas no município e em outros meios de divulgação que a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME- CMMA-PME entender necessários.

## IV -

discutir com os órgãos gestores os resultados encontrados tendo em vista a consecução das diretrizes basilares do PME.

## **V** -

subsidiar o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE no que diz respeito a execução das metas.

## Art. 7º.

O município participará, em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização de, no mínimo 2 (duas) conferências municipal, intermunicipal e estadual de educação até o final da vigência deste

Plano, em atendimento ao disposto no Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. -

As Conferências mencionadas no caput deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais

de Educação, previstas até o final da vigência do PNE, para discussão com a sociedade sobre o

cumprimento das metas e, quando necessário, suas revisões.

Art. 8º.

A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do

quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de Lei Complementar, para atender às

necessidades de execução das estratégias propostas.

Art. 9°.

O Município, na forma da Lei Nacional, deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino,

disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, até junho de 2016.

Art. 10

O Município participará, em colaboração com a União, o Estado, das instâncias permanentes de

negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.

Art. 11 Cabe ao Município a ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados

do acompanhamento e avaliações periódicas do PME, realizadas pela Comissão específica, com total

transparência a sociedade.

Art. 12

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em

Original, JARDIM, 16 DE JULHO DE 2015

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

**Prefeito Municipal**